

COORD. DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA
D.J. 08.10.2004

01/06/2004

EMENTÁRIO Nº 2 1 6 7 - 8

PRIMEIRA TURMA

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 497.477-2

PARANÁ

RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO

AGRAVANTE(S) : ANTONIO ROBERTO PETRI

ADVOGADO(A/S) : EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA E OUTRO(A/S)

AGRAVADO(A/S) : SÉRGIO AILTUS ANDRADE

ADVOGADO(A/S) : JULIANO TOMANAGA E OUTRO(A/S)

EMENTA: RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Prequestionamento. Falta. Agravo regimental não provido. Aplicação das súmulas nºs 282 e 356. Não se admite recurso extraordinário quando falte prequestionamento da matéria constitucional invocada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Senhor Ministro MARCO AURÉLIO, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento. Ausente, justificadamente, o Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE.

Brasília, 01 de junho de 2004.



CEZAR PELUSO - RELATOR



01/06/2004

PRIMEIRA TURMA

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 497.477-2PARANÁ**RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO**

AGRAVANTE(S) : ANTONIO ROBERTO PETRI

ADVOGADO(A/S) : EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA E OUTRO(A/S)

AGRAVADO(A/S) : SÉRGIO AILTUS ANDRADE

ADVOGADO(A/S) : JULIANO TOMANAGA E OUTRO(A/S)

RELATÓRIO**O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: -**

Trata-se de agravo interposto contra decisão do teor seguinte:

“1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, na instância de origem inadmitiu recurso extraordinário protocolado em 02.12.03 (fl. 153), quando pendente de publicação o acórdão dos embargos de declaração, e este foi publicado em 05.12.03 (fl. 154).

2. O RE foi interposto de forma prepóstera.

Com efeito, a decisão prematuramente recorrida não existia no mundo jurídico, o que só veio a ocorrer com a publicação do acórdão. Nesse sentido a jurisprudência: RE nº 86.936 (RTJ 88/1.012).

3. Isto posto, nego seguimento ao recurso extraordinário (arts. 21, § 1º, do RISTF, 38 da Lei nº 8.038/90, e 557 do CPC)” (fls. 185).

Insiste o agravante na subida do extraordinário, pelas razões expostas a fls. 199-203.

É o Relatório

RETIFICAÇÃO DE VOTO

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - (Relator):

1. Meu voto tinha o seguinte teor:

É firme a orientação desta Corte no sentido de que é extemporânea a interposição de recurso antes da publicação da decisão recorrida. É o que, por exemplo, decidiu a 2ª Turma, no AI nº 375.124-AgR-ED, Relator Ministro CELSO DE MELLO, DJ 28.06.2002, com a seguinte ementa:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – EXTEMPORANEIDADE – IMPUGNAÇÃO RECURSAL PREMATURA, DEDUZIDA EM DATA ANTERIOR À DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO – NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

- A **intempestividade** dos recursos tanto pode derivar de **impugnações prematuras** (que se antecipam à publicação dos acórdãos) quanto decorrer de oposições **tardias** (que se registram após o decurso dos prazos recursais).

Em **qualquer** das duas situações – impugnação prematura ou oposição tardia -, a **consequência** de ordem processual é **uma só**: o **não-conhecimento** do recurso, por efeito de sua **extemporânea** interposição.

- A **jurisprudência** do Supremo Tribunal Federal tem advertido que a simples **notícia** do julgamento, **além de não dar** início a fluência do prazo recursal, **também não** legitima a **prematuro** interposição de recurso, por absoluta **falta** de objeto. **Precedentes.**”

Verifiquei ao depois que, à data da interposição do recurso, já constava dos autos a decisão impugnada, donde não ter sido aquele prematuro.

2. Sr. Presidente, altero, pois, o fundamento do meu voto para negar provimento ao agravo, porque não houve prequestionamento.

O tema constitucional, ora suscitado, não foi objeto de nenhuma consideração no acórdão recorrido, faltando-lhe, assim, o requisito do

prequestionamento, que deve ser explícito (súmulas 282 e 356). Ademais o acórdão impugnado decidiu a causa com base na legislação infraconstitucional (art. 20 da Lei nº 9.099/95 cc. Art. 320 do Código de Processo Civil), de modo que eventual ofensa à Constituição Federal seria, aqui, apenas indireta.

Ora, é pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de não tolerar, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República.

O recurso é, portando, de todo movo inviável.

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo.



Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

01/06/2004

PRIMEIRA TURMA

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 497.477-2 PARANÁ

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (PRESIDENTE) - Na origem, o recurso extraordinário foi trancado, tendo em conta a falta de prequestionamento. Interposto o agravo de instrumento, este foi desprovido, considerando-se a intempestividade do extraordinário, ou seja, não teríamos o extraordinário interposto na dilação legal. Abandonando, o recorrente, a postura do brasileiro, que é a de deixar tudo para o último dia, antecipou-se ao curso do prazo de quinze dias e protocolizou o recurso.

O nobre ministro Cezar Peluso - calcado, é certo, em jurisprudência da Corte - apontou que essa interposição se mostrou extemporânea, porquanto não teria sido ainda publicada a decisão - que não é acórdão, é decisão de Turma Recursal, há sentença, portanto - decorrente do julgamento dos embargos declaratórios.

Creio que importante é saber se o recurso extraordinário se fez ao mundo jurídico com objeto próprio. O objeto existia, porque a decisão já estava nos autos. A publicidade ganha contornos de intimação, que pode se dar por outra forma, indo a parte ao cartório para tomar ciência do que decidido. Não consigo glosar o caso em que a parte, sabedora da decisão proferida e tendo

interesse em impugná-la, antecipa-se à publicação do ato no Diário da Justiça. Se o fizer, terei de potencializar o ato de publicação, a ponto de afastar do cenário, até mesmo, a ciência pessoal verificada em cartório quanto ao que decidido.

Tenho essa dificuldade e não posso adotar dois pesos e duas medidas: proclamar que, em se antecipando o recorrente, não aguardando a publicação, o recurso é intempestivo, e, mesmo diante dessa óptica, assentar que não há mais a intimação pessoal, ou a intimação por outro meio, e que, portanto, ainda que ciente da decisão constante do processo, ele pode simplesmente cruzar os braços e aguardar a veiculação no Diário.

Peço vênia para prover o agravo e temos de analisar o problema do prequestionamento. Concordo em chegar ao desprovimento, mas pela falta deste último.

Deixo a ponderação junto aos Colegas quanto à jurisprudência. Na Corte - porque ficamos sabendo que a decisão só vai para o processo quando publicada no Diário -, a situação é outra.

O SR. MINISTRO CEZAR PELUSO (RELATOR) - Estou de acordo com essa distinção de Vossa Excelência. Aliás, fui eu que suscitei, naquele julgamento, a necessidade de diligência para esclarecer se os acórdãos do Supremo são juntados, ou não, aos autos, na data que consta da certidão de publicação. E viu-se que

AI 497.477-AgR / PR

são. A praxe, na Corte, é só juntar o acórdão aos autos na data da publicação pelo Diário da Justiça.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (PRESIDENTE) - Se interposto antes o recurso, não tem objeto, porque a decisão ainda não está documentada no processo.

O SR. MINISTRO CEZAR PELUSO (RELATOR) - Nos tribunais de São Paulo, junta-se o acórdão primeiro - tornando-o público como ato processual e, a partir daí, já está nos autos -, e, depois, remete-se cópia do dispositivo para a imprensa, para efeito de intimação, nada impedindo, pois, que a parte, nesse ínterim, tome conhecimento do teor do acórdão.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (PRESIDENTE) - Essa é a distinção que temos de fazer.

O SR. MINISTRO CEZAR PELUSO (RELATOR) - Exatamente. Vossa Excelência tem toda razão. Esse é também o meu ponto de vista.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (PRESIDENTE) - Então, acompanho o relator.

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 497.477-2

PROCED.: PARANÁ

RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO

AGTE.(S): ANTONIO ROBERTO PETRI

ADV.(A/S): EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S): SÉRGIO AILTUS ANDRADE

ADV.(A/S): JULIANO TOMANAGA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento. Unânime. Presidiu o julgamento o Ministro Marco Aurélio. Ausente, justificadamente, o Ministro Sepúlveda Pertence. 1ª Turma, 1º.06.2004.

Presidência do Ministro Marco Aurélio. Presentes à Sessão os Ministros Cezar Peluso, Carlos Britto e Joaquim Barbosa. Ausente, justificadamente, o Ministro Sepúlveda Pertence.

Subprocuradora-Geral da República, Dra. Maria Caetana Cintra Santos.


Ricardo Dias Duarte
Coordenador